

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Valter Faustino Fernandes, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0045527-93.2012.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 34.920.198,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, Se, CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, Advogado, RG 22.509.854, CPF 185.658.188-88, Nascido/Nascida 22/03/1974, com endereço à AVENIDA CARLOS PEDROSO DA SILVEIRA 128, 128, BONFIM, CEP 12043-000, Taubaté - SP, **JOSE BERNARDO ORTIZ**, Brasileiro, com endereço à Avenida Carlos Pedroso da Silveira, Piracangagua, CEP 12043-000, Taubaté - SP, **CAPRICÓRNIO S/A**, CNPJ 60.745.411/0006-42, com endereço à Avenida Angelica, 2578, 12º Andar, Consolacao, CEP 01228-200, São Paulo - SP, **DIANA PAOLUCCI S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ 60.715.703/0001-28, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3015, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, São Paulo - SP, **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**, CNPJ 60.333.267/0001-22, com endereço à Rua Dr. Fritz Muller, 540, Salto Weisbach, CEP 89031-620, Blumenau - SC e **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, com endereço à Avenida Sao Luis, 99, Republica, CEP 01046-001, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil de Improbidade Administrativa em que o Ministério Público pleiteia a concessão de medida liminar que determine o imediato afastamento do demandado, Sr. José Bernardo Ortiz, da função de Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação de São Paulo - FDE, em razão de prática de ato de improbidade administrativo. Pleiteia, ainda, a indisponibilidade de seus bens e os de José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, de Capricórnio S/A, de Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio e de Mercosul Comercial e Industrial LTDA, até o total do valor atribuído à causa (R\$ 139.680.792,00).

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão Interlocutória de Mérito - 22/04/2025 14:36:30 - Determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 10.383) em agosto de 2017, quando nomeou-se a Sra. Fabiana Scandiuzzi: A estimativa de honorários periciais (R\$ 76.500,00) consta a fls. 10.554/10.557. Em junho de 2018, a decisão de fls. 10.862 determinou a realização do laudo pericial tendo em vista o depósito em adiantamento (comprovante a fls. 10.859 de depósito no valor de R\$ 76.500,00): A fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.640/11.641, a perita requereu, em razão da contratação de engenheiro têxtil e remessa das mochilas a laboratório especializado, o levantamento de R\$ 20.000,00 mediante a expedição de guia de levantamento. A fls. 11.643, consta certidão de expedição de mandado de levantamento no valor de R\$ 20.000,00 em nome da perita. A fls. 11.645/11.646, constam certidão de retirada da guia de n. 333/2019 pela perita e comprovante de remessa. Na decisão de fls. 12.364, deu-se o prazo de 5 dias da publicação da referida decisão (01.12.2023) para entrega do laudo sob "pena de destituição, multa e comunicação ao órgão de classe e ao e. TJSP para suspensão do cadastro de peritos". No mesmo dia, emitiu-se mandado de intimação da perita (fls. 12.474/12.475). Em 16.02.2024, a perita protocolou a petição de fls. 12.502/12.503 requerendo a concessão de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, informando apenas se tratar de "perícia multidisciplinar". Posteriormente, a perita deixou de se manifestar, assim como deixou de entregar o referido laudo.

IX.1 - DA DESTITUIÇÃO DA PERITA Conforme o artigo 157 do Código de Processo Civil, "o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo". E, conforme o artigo 468 do mesmo código, "o perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado". Ainda, de acordo com o artigo 40 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (tomo I), "são deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados, a observância das determinações judiciais e o estrito cumprimento dos prazos legais, bem como: I - atuar com diligência; II - cumprir os deveres previstos em lei; [...] IV - observar, rigorosamente, a data e horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos; [...] V - apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado; [...] VIII - cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido". E, segundo o § 12 do artigo 35 das mesmas normas de serviço, "o magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada". A perita ora nomeada descumpriu, de forma veemente e reiterada, com os prazos estabelecidos pelo Juízo. Conforme indicado no tópico IX acima, na decisão de fls. 10.862, de junho de 2018, determinou-se o início dos trabalhos periciais e até a presente data a perita não cumpriu com o dever de entregar o laudo pericial. Veja que este Juízo, comportando-se de boa-fé conforme preconiza o artigo 5º do Código de Processo Civil, permitiu a extensão do prazo para entrega do laudo, tendo em vista a complexidade da matéria a ser analisada. Contudo, observe que a perita, em todas as ocasiões em que solicitou prazo suplementar, ultrapassou (em muito) o prazo requerido e/ou deferido. Fls. Data e prazo do requerimento Prazo deferido Extrapolou prazo? 11.405/11.406 03.12.2018, por 45 dias 45 dias, a fls. 11.407 Sim 11.473/11.474 09.05.2019, por 30 dias 10 dias, a fls. 11.556 Sim 11.632/11.633 24.07.2019, por 30 dias 30 dias, a fls. 11.634 Sim 12.219/12.220 05.05.2022, por 40 dias 5 dias, a fls. 12.364 Sim 12.502/12.503 15.02.2024, por 30 dias Não deferido N/A Observe, ainda, que a perita levantou o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 11.643/11.646), apesar de não ter sido o laudo pericial entregue. Não bastante, relevante notar que, em nenhum de seus requerimentos de prazo suplementar, indicou a perita ter seu atraso se justificado por motivo justo e legítimo ou de força maior, conforme indicado no artigo 13 da Resolução n. 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, cabe destacar que o atraso tem tido impactos negativos no andamento desta ação, não só pelo tempo excessivo de sua tramitação (violando a "razoável duração do processo" conforme o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), mas também pelos efeitos concretos do decreto de indisponibilidade dos bens dos réus. Assim, sirva esta decisão como representação nos termos do § 1º do artigo 37 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (tomo I) a ser autuada pela DICOGE para decisão quanto a exclusão ou suspensão da referida perita do Portal de Auxiliares da Justiça, pois ainda consta seu cadastro conforme print abaixo: Comunique-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), quanto ao decidido neste tópico XI, quanto a profissional abaixo indicada: Providencie-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se, nos termos do artigo 35, § 14, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (tomo I), o cancelamento da senha da perita de acesso aos autos eletrônicos. Retire-se, se houver, o nome da perita da lista conforme o artigo 36, § 12, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (tomo I). Intime-se a Sra. Fabiana Scandiuizzi do ora decidido, requerendo a apresentação de todo o material já, por ela, elaborado no estado em que se encontra ou de todo o material produzido pelo assistente por ela contratado. Assim feito, não estará sujeita à restituição do valor já levantado (fls. 11.643/11.646), atualizado monetariamente (artigo 884 do Código Civil). Prazo: 20 dias. Após o decurso do prazo e caso descumprido o acima determinado, tornem-se conclusos os autos para fixação de multa nos termos do artigo 468, § 1º, do Código de Processo Civil, que se lê: "o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo". IX.2 - DA NOMEAÇÃO DE NOVA/O PERITA/O Nomeio Fernando Landulfo como perito/a judicial para substituir a perita destituída. Em adição aos quesitos já formulados a fls. 10.383, acrescentem-se: (viii) sendo afirmativa a resposta ao quesito (vii), é possível indicar o quanto cada um dos corréus recebeu ou em que medida contribuiu para tal superfaturamento? e (ix) houve a entrega efetiva das mochilas dos lotes da licitação? Intime-se.

Mero expediente - 14/07/2025 09:16:25 - Vistos. Fls. 12668/12675: digam sobre os embargos de declaração. Após, à conclusão. Int.

Mero expediente - 27/10/2025 10:55:49 - Vistos. Fls. 12915/12917: cumpra-se com urgência remetendo-se os autos do agravo de instrumento n. 0227768-97.2012.8.26.0000 na forma física conforme requisitado. Após, devolvam-se os autos conclusos para apreciação (fls. 12960 e seguintes). Int.

Mero expediente - 20/11/2025 06:03:57 - Vistos. Intime-se o perito judicial da dilação de prazo que ora concedo. Int

Houve intimação do perito e manifestação desse nos autos. O processo está em andamento e encontra-se conclusos.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 05 de maio de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)